Vanessa
Pg 09

RECURSO
Processo:00010/1999/061/201
Documento: 00267377/2016
Pag.: 000

À UNIDADE REGIONAL COLEGIADA SUL DE MINAS DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL – URC SUL DE MINAS DO COPAM

113
7

Ref.: Auto de Infração nº 41.327/2014

Processo Administrativo nº 10/1999/061/2014

INTERCEMENT DO BRASIL S.A., já qualificada nos autos do processo em referência, vem por seus procuradores, nos termos do inciso VI do art. 14 da Lei nº 21.972, de 21.01.2016, e do 43 do Decreto Estadual nº 44.844, de 25.06.2008, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** relativamente ao Auto de Infração em epígrafe, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

Regional COPAM 11/03/2016 15:12 - R0106735/2016

SUPRAM
SM

114

I – SÍNTESE DA AUTUAÇÃO: CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO

1.1. Trata-se de Auto de Infração lavrado pela Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Sul De Minas – SUPRAM SM, em 03.09.2014, o qual registrou, como suposta irregularidade, a seguinte ocorrência:

> *"Foi verificado através do relatório de ensaio nº 230812-85 referente ao monitoramento do lançamento dos efluentes sanitários do mês de junho de 2013. O lançamento fora do padrão configura infração administrativa prevista no Decreto Estadual 44.844/08, código 122 que assim traz: "Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou ao cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem estar da população". Importante registrar que o lançamento fora do padrão é caracterizado ex legi poluição pela Lei Federal nº 6.938/81, art. 3º, inciso III, alínea "e"."*

1.2. A conduta acima descrita teve como embasamento jurídico-regulamentar o disposto no art. 83, código nº 122, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008, imputando, pois, à autuada infração de natureza gravíssima, com aplicação de penalidade pecuniária no valor de R$ 72.791,73 (setenta e dois mil setecentos e noventa e um reais e setenta e três centavos).

1.3. Isso porque, o Relatório de Ensaio nº 230812-8569, apresentou pequena alteração nos resultados de lançamento de efluentes ao indicar o valor de entrada e saída de potencial hidrogeniônico – pH menor do que o estabelecido pela Resolução nº 357, de 17.03.2005, alterada pela Resolução nº 430, de 13.05.2011, bem assim na Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH nº 01, de 05.05.2008, conforme imagem abaixo:

Tabela 3.1.1 - Sistema de Esgoto

Parâmetro	Unidade	Método	LQ	Entrada Am. 86.015	Saída Am. 86.016	Incerteza Expandida U (%)	Padrões COPAM/CERH 01/2008	Padrões CONAMA 357/05 e/ou 430/11
pH	(H+)	SMEWW 4500 H+	0,01	3,16	3,04	± 0,55	Entre 6,0 e 9,0	Entre 5,0 e 9,0

1.4. Inconformada com os fatos que lhe foram imputados, a empresa tempestivamente apresentou sua Defesa Administrativa, ocasião em que foi esclarecida a não ocorrência da infração, em razão da inexistência de poluição ou degradação ambiental, além de ter destacado a necessidade de reconhecimento da insignificância dos fatos ensejadores do Auto de Infração.

115
7

1.5. Demais disso, ainda no bojo da peça de defesa, e considerando a absurda hipótese de manutenção da penalidade, foi ressaltada a necessidade de adequação da multa imposta, com o reconhecimento das circunstâncias atenuantes cabíveis.

1.6. Posteriormente, em 05.02.2015, quando do controle processual no âmbito do processo administrativo, foi emitido o parecer jurídico que opinou pela improcedência das teses sustentadas na defesa, com a consequente manutenção da multa aplicada, considerando, entretanto, a circunstância atenuante prevista no art. 68, inciso I, alínea "a" do Decreto nº 44.844/2008, reduzindo-se o valor da multa em 30% (trinta por cento).

1.7. Exatamente nesta linha, foi proferida a decisão pelo Superintendente da Superintendência Regional de Regularização Ambiental Sul de Minas – SUPRAM SM, a qual foi recebida pela empresa em 11.02.2016 (quinta-feira), por meio do Ofício nº 059/2016 (cf. anexo).

1.8. Entretanto, ainda inconformada com a multa imposta, vem a **INTERCEMENT** apresentar o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelos motivos a seguir detalhados, fazendo-o no prazo e no formato definidos nos arts. 43 e seguintes do Decreto nº 44.844/2008, bem como no § 2º do art. 16-C da Lei Estadual nº 7.772, de 08.09.1980.

1.9. Mesmo porque, a recorrente tomou ciência da decisão em 11.02.2016 (quinta-feira) (cf. doc. anexo) e, segundo a regra geral, computam-se os prazos excluindo o dia do começo e incluindo o do final, sendo, em ambas as hipóteses, prorrogados até o próximo dia útil seguinte se o termo inaugural ou o derradeiro recair em feriado ou em data que não houver funcionamento no órgão público responsável pela autuação.

1.10. Assim, no caso em comento, considera-se 12.02.2016 (sexta-feira) como sendo o termo inicial, o qual deverá estender-se, portanto, até 12.03.2016 (sábado), quando completa-se o interregno de 30 (trinta) dias para recurso, prorrogando-se automaticamente para o dia útil subsequente, 14.03.2016 (segunda-feira).

II – DA NÃO OCORRÊNCIA DA INFRAÇÃO CAPITULADA NO ART. 83, CÓDIGO 122, ANEXO I, DO DECRETO Nº 44.844/2008 – INEXISTÊNCIA DE POLUIÇÃO OU DEGRADAÇÃO AMBIENTAL POR DECORRÊNCIA DO EVENTO MENCIONADO NA AUTUAÇÃO

2.1. Conforme demonstrado no âmbito da defesa administrativa, da alteração do parâmetro de pH apontada no Relatório de Ensaio nº 230812-8569 **não decorreu nenhuma alteração da qualidade ambiental que resultasse em poluição ou degradação ambiental**, sendo inadequado classificar a

116

conduta no bojo do art. 83, código 122, Anexo I do Decreto nº 44.844/2008.

2.2. Com efeito, os ilícitos administrativos, tanto quanto os criminais, são definidos através de modelos de conduta juridicamente reprovados, nomeados tipos. Como tais ilícitos correspondem sempre a uma ação humana, o tipo infracional deve conter ao menos um verbo, o qual constitui seu núcleo e determina objetivamente qual é o comportamento censurável nele definido. Ao verbo-núcleo se agregam outros não menos importantes aspectos integrativos do tipo, como o objeto material da infração, além de seus correspondentes elementos normativos.

2.3. Assim, para que um fato se ajuste adequadamente ao tipo infracional é preciso que uma determinada ação tenha ocorrido com **exata e rigorosa correspondência às circunstâncias nele literalmente descritas**. Como afirma EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, o chamado princípio da tipicidade:

> *"... timbra em exigir que a Administração, ao manejar a sua competência punitiva, **ajuste-se, com precisão, à descrição típica da norma que prevê a infração**. **Torna necessária a exata subsunção do fato ao modelo infracional**. A tipicidade enuncia uma das consequências da adoção da reserva legal: a taxatividade.*
> *A jurisprudência se tem mostrado uma atenta guardiã do cânon, reclamando, à legitimidade da imposição de sanções, o devido encaixe do fato perpetrado com a definição do ilícito administrativo."*[1] *(destacamos)*

2.4. Na hipótese em tela, a irregularidade atribuída à autuada define-se pela prática de uma das seguintes condutas: causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança e o bem estar da população.

2.5. Todavia, no presente caso, não houve qualquer sorte de degradação ambiental, tendo em vista que a empresa imediatamente constatou o fato nos monitoramentos diários realizados e adotou as medidas cabíveis.

2.6. De se esclarecer que, algumas fossas sanitárias da Unidade de Ijaci estão diretamente interligadas à Estação de Tratamento de Efluentes – ETE sanitários e outras, por estarem localizados em pontos distantes, possuem o sistema de limpeza realizado por empresa terceirizada, por

[1] NOBRE JÚNIOR, Edilson Pereira. Sanções administrativas e princípios de direito penal. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, n. 219, p. 136, jan.-mar. 2000.

117
2

meio de caminhão de sucção a vácuo, sendo o efluente posteriormente transferido para a ETE.

2.7. Ocorre que, no dia 05.06.2013, o caminhão da empresa contratada não realizou o processo de limpeza antes de iniciar a atividade na InterCement, de modo que, quando despejou o resíduo na ETE, por contaminação do caminhão que estava sujo, causou alteração do pH do efluente.

2.8. O fato é que, imediatamente, foi identificada a situação adversa e traçado plano de ação para bloquear a causa e monitorar o pH de seus efluentes, impedindo que, do evento apontado, resultasse qualquer impacto ambiental significativo que se pudesse classificar como poluição ou degradação ambiental, definidas no art. 2º da Lei nº 7.772/1980.

2.9. Em que pese o parecer jurídico ter sido exarado no sentido de que "*a degradação do corpo hídrico já encontra-se ocorrendo por si só, independente da caracterização especifica de qualquer que seja o dano*", certo é que não se verificou, do evento em análise, a concretização do elemento constitutivo do tipo consistente em "*dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem estar da população*", não tendo sido nenhum desses efeitos descritos no Auto de Fiscalização nº 99/2014.

2.10. Ademais, cumpre observar que os corpos d'água sofrem a influência de diversos fatores físico-químicos naturais, que podem alterar o pH, tornando a água mais ácida ou alcalina — algo que naturalmente acaba por retomar o equilíbrio natural sem maiores reflexos negativos sobre os ecossistemas.

2.11. Tanto é assim que o Relatório de Monitoramento da Qualidade das Águas Superficiais do mês de agosto de 2013 confirmou que não houve nenhuma alteração nas características de qualidade da água do corpo hídrico (ASP 02 - Córrego sem nome - Mina Santa Helena) influenciadas pelo lançamento do dia 05.06.2013.

2.12. Veja-se, portanto, que não se verificou, na hipótese analisada, a existência de efeitos tais como os descritos no tipo infracional consignado no código 122 do Anexo I do Decreto nº 44.844/2008, não tendo sido constatados pelo órgão ambiental prejuízos à saúde ou ao bem-estar da população, de resto não se podendo falar no surgimento de condições adversas às atividades sociais e econômicas, ou de prejuízos aos

118
7

recursos hídricos, nem tampouco em danos de qualquer espécie à flora, à fauna ou a qualquer ecossistema.

2.13. Além disso, não foram atingidos quaisquer acervos históricos, culturais ou paisagísticos, sendo certo que o efeito ambiental então identificado se afigura como pouco expressivo, sem o caráter de anormalidade ou relevância que pudesse induzir à caracterização legal e regulamentar do episódio como evento poluidor ou degradador dos ecossistemas existentes na região.

2.14. Não se pode perder de vista, aqui, que a legislação ambiental brasileira, ao estabelecer e vincular padrões de qualidade, incorpora de maneira inquestionável o denominado princípio do limite de tolerabilidade como índice objetivo de configuração da certeza e da existência do dano, implicando indiretamente o reconhecimento de que nem todo fato atentatório aos recursos ambientais causa necessariamente um prejuízo ou lesão efetiva ao meio ambiente.[2]

2.15. Na verdade, como anota ÁLVARO LUIZ VALERY MIRRA,

> *"...o limite a partir do qual se caracteriza o dano ao meio ambiente deve ser estabelecido com base na* ***capacidade real e concreta de absorção do bem ambiental, meio ou ecossistema específico em questão, capacidade essa traduzida por mecanismos naturais conhecidos, como, por exemplo, a autodepuração da água e a biodegradabilidade dos resíduos de uma forma geral****."*[3]

2.16. Na mesma vertente, o ensinamento de JOSÉ RUBENS MORATO LEITE:

> *"Há, assim, que se avaliar quando se faz surgir a quebra de equilíbrio da qualidade ambiental, quer na capacidade atinente ao ecossistema, quer na sua capacidade de aproveitamento ao homem e a sua qualidade de vida, isto é, o exame da gravidade do dano ambiental é elemento necessário para a reparação. Portanto, no exame de caso por caso, e alicerçados em perícias, quando necessário, é que se deve apreciar o limite da tolerabilidade aceitável, para que, na ocorrência da intolerabilidade, venha surgir a imputação do agente que praticou a lesão."*[4]

2.17. Neste sentido, conforme amplamente reforçado em sede de defesa, não há que se falar em "degradação da qualidade ambiental" e "poluição", sem apurar-se, antes, se eventual alteração ou perturbação dos elementos

---

[2] MIRRA, Álvaro Luiz Valery. *Ação civil pública e a reparação do dano ao meio ambiente*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002, p. 100.
[3] MIRRA. op. cit., p. 104.
[4] LEITE, José Rubens Morato. *Dano ambiental*: do individual ao coletivo extrapatrimonial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 108.

119
7

naturais **afeta ou não**, conforme propõe JOSÉ DE SOUSA CUNHAL SENDIM, a capacidade de aproveitamento humano dos bens ambientais, bem assim sua capacidade funcional ecológica, expressa através dos atributos da interdependência, auto-regulação (homeostase) e auto-regeneração.[5]

2.18. Vale dizer, a configuração do evento como lesivo aos ecossistemas e aos diversos elementos bióticos e abióticos a eles inerentes dependerá na circunstância concreta, das implicações daí advindas, às quais estão intimamente conectadas às ações da empresa e à capacidade de suporte, absorção ou amortecimento do meio em relação ao impacto especificamente gerado.

2.19. Assim, nenhuma ocorrência ambiental pode ser a priori considerada como poluidora ou degradadora sem que antes se verifique a presença dos diversos fatores naturais e humanos que se interagem na atenuação, mitigação ou estabilização dos efeitos possíveis sobre a saúde humana, a fauna e a flora.

2.20. Por tudo isso, constatado que da ocorrência descrita na autuação não decorreu qualquer sorte de poluição ou degradação ambiental, outro caminho não há senão a reforma da decisão proferida pelo Superintendente da Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Sul De Minas – SUPRAM SM e cancelamento do Auto de Infração impugnado, com o consequente arquivamento do processo administrativo.

III – DA NECESSIDADE DE RECONHECIMENTO DA INSIGNIFICÂNCIA DOS FATOS ENSEJADORES DO AI Nº 41.327

3.1. Noutra linha, requereu a empresa no bojo da defesa administrativa, na eventualidade de caracterização do evento no tipo infracional capitulado no art. 83, Código 122, Anexo I do Decreto nº 44.844/2008, o reconhecimento de que a conduta da autuada não mereceria sanção na seara administrativa, se considerado princípio da insignificância e, por decorrência, o princípio da razoabilidade.

3.2. Acerca desse ponto, considerou o parecer jurídico que subsidiou a decisão de primeira instância administrativa que, face ao princípio da insignificância, deve-se adotar como norteador do entendimento o

[5] SENDIM, José de Souza Cunhal. *Responsabilidade civil por danos ambientais*: da reparação do dano ambiental através de restauração natural. Coimbra: Coimbra Editora, 1998, p. 130.

12º
7

princípio do poluidor-pagador, motivo pelo qual deveria ser mantida a penalidade, tendo justificado que:

> *"A dignidade constitucional dos direitos ambientais, alcançados à estatura de direitos humanos fundamentais, não permite admitir a tese da insignificância dos danos ambientais, mediante a valoração e conclusão de que os danos verificados são de pouca monta e não autorizam a sanção ao empreendimento responsável.*
> *Asso, sendo, entende-se que a tese avençada neste sentido não deva ser acolhida porquanto, no caso em tela, além de não demonstrada tal insignificância, na espécie, contraria a sua reparação, de forma que o grau de degradação e poluição serve apenas como critério de avaliação da reparação devida, mas não como excludente de responsabilidade."*

3.3. Sobre tal manifestação, antes de mais nada, deve-se ressaltar a importância de não se confundir a esfera de responsabilidade civil, por incidência do princípio do poluidor pagador, com a responsabilidade administrativa, na qual está inserido o direito administrativo sancionador.

3.4. Mesmo porque, a penalidade de multa administrativa não integra a ótica da reparação de qualquer natureza de dano ambiental, sendo descabido este raciocínio e, de igual modo, o juízo de valor pelo órgão ambiental dos aspectos tocantes à eventual responsabilização cível.

3.5. Com efeito, o direito administrativo sancionador tem evoluído no sentido de considerar a insignificância da conduta ou de seu resultado como causa de exclusão de punibilidade. Dentro dessa lógica, condutas há que não devem ser punidas, uma vez que — face à inexpressiva magnitude de seus efeitos — não apresentam a relevância necessária ao surgimento da responsabilidade jurídica (penal ou administrativa), carecendo de potencialidade para lesar o bem tutelado ou mesmo para ofender o senso de reprovabilidade social.

3.6. No caso ora analisado, a inexistência de degradação ambiental demonstra à saciedade que o acontecimento objeto da autuação não reúne densidade suficiente, nem significância ou magnitude para caracterizar a irregularidade ora impugnada, uma vez que — pelas específicas circunstâncias do caso — nem sequer ameaçaram lesar o bem jurídico tutelado, tendo sido imposta punição sem que nenhum dano ambiental efetivo tenha sido concretamente verificado.

3.7. Consoante se infere dos monitoramentos realizados pela empresa, não foi identificada a mortandade de peixes ou alteração da biota local, tampouco reclamações da comunidade ribeirinha, ou mesmo alteração de qualidade da água do curso hídrico que recebe os efluentes, podendo o

121

fato ser considerado acidental e isolado, atingindo dimensões ínfimas, incapazes de gerar danos para o meio ambiente e para a saúde das populações circunvizinhas.

3.8. Noutro ponto, cumpre evidenciar que o fato isolado, devidamente investigado e corrigido, não representa a operação como um todo, podendo ser representado por meio dos gráficos abaixo:

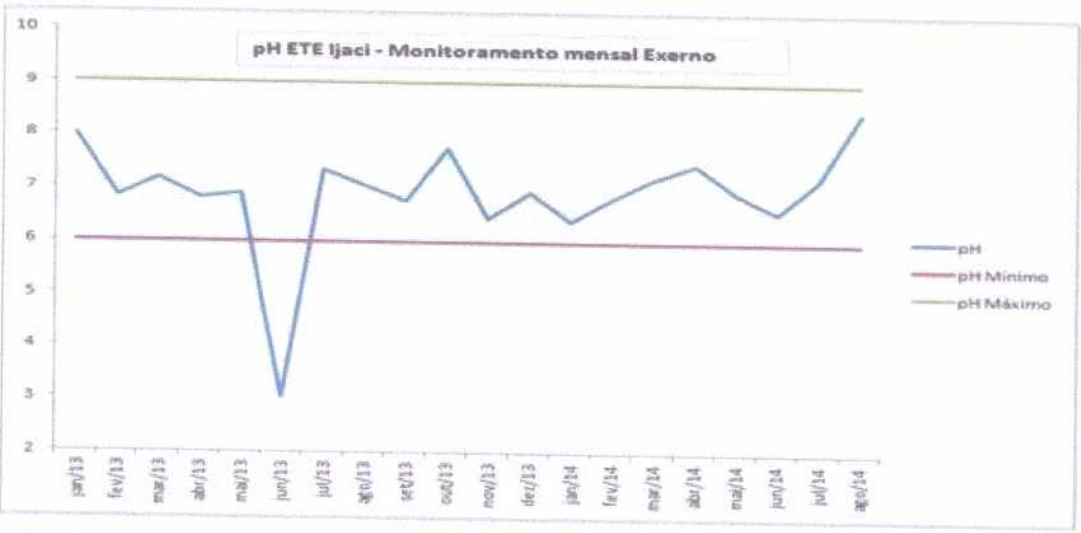

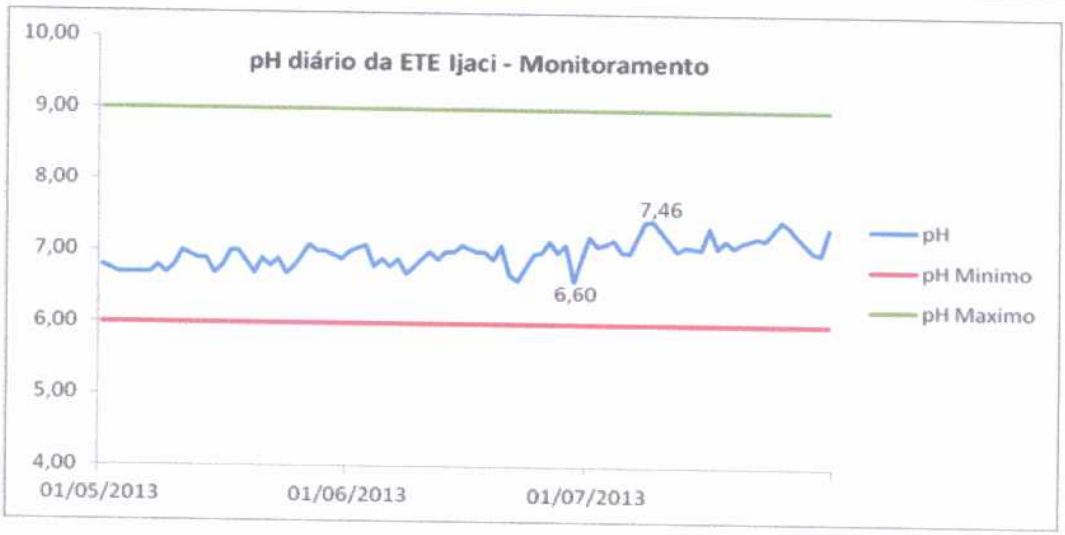

3.9. Nesse contexto, é importante considerar que desde o início das operações da Estação de Tratamento de Efluentes da InterCement, **nunca foi registrado lançamentos fora dos padrões permitidos pela legislação**, como se pode ver nos relatórios de monitoramento apresentados à Superintendência Regional de Regularização Ambiental - SUPRAM em cumprimento às condicionantes das Licenças Ambientais, o que corrobora, aliás, com a afirmação de que o ocorrido foi um fato meramente ocasional, sem qualquer registro no passado.

122

7

3.10. Desse modo, merece reforma a decisão de primeira instância para se considerar não só o princípio da insignificância, como também o princípio da razoabilidade, o qual foi expressamente acolhido pelo ordenamento jurídico brasileiro no art. 2º, parágrafo único, inciso VI da Lei Federal nº 9.784, de 29.01.1999, bem assim, em Minas Gerais, no art. 2º da Lei nº 14.184, de 31.01.2002.

IV – DA NECESSIDADE DE RECONHECIMENTO DE TODAS AS CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE INCIDENTES

4.1. Acrescente-se, ainda, apenas na improvável hipótese de os argumentos desenvolvidos anteriormente não serem acatados, havendo a confirmação da penalidade aplicada pelo Superintendente da SUPRAM SM, forçosa se faz a adequação do valor da multa por incidência de atenuantes previstas no art. 68, inciso I, alíneas "a" e "c" do Decreto nº 44.844/2008.

4.2. Importante considerar, neste ponto, que o parecer jurídico que subsidiou a decisão combatida reconheceu a incidência da circunstância descrita na alínea "a", caracterizada por:

> *Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:*
> *I - atenuantes:*
> *a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento.*

4.3. Para tanto, o analista ambiental ponderou que houve a revalidação da Licença de Operação após a ocorrência do fato que ensejou a autuação, além de assinalar que a revalidação foi concedida após "*a análise e a constatação do desempenho ambiental do empreendimento, tendo em vista que corrigiu-se a situação que estaria motivando o lançamento fora dos padrões estabelecidos*".

4.4. Apesar de importante o reconhecimento da regularidade do empreendimento e seu desempenho ambiental, é necessário retificar o entendimento mencionado acima, no tocante ao trecho que a situação "*estaria motivando o lançamento*".

4.5. Isso porque, consoante toda argumentação já delineada e documentos que acompanharam a defesa da Intercement, tratou-se de fato adverso, pontual e ocorrido apenas por descuido da empresa terceirizada, uma única vez.

122
7

4.6. Tanto que, em diversas vistorias, a Estação de Tratamento de Efluentes da InterCement foi considerada eficiente e adequada aos parâmetros abordados na legislação vigente.

4.7. Noutro ponto, observa-se que o analista ambiental deixou de avaliar a incidência da alínea "c", que se concretiza quando da "***menor gravidade dos fatos*** *tendo em vista os* ***motivos*** *e suas* ***conseqüências*** *para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento*".

4.8. Na linha do que já foi exposto, dos atos descritos no AI em foco não decorreu qualquer consequência negativa para o meio ambiente, os recursos hídricos ou a saúde pública, motivo pelo qual deverá ocorrer, nos termos da alínea "c" do art. 68 do Decreto nº 44.844/2008, a redução da multa base em outros 30% (trinta por cento).

4.9. Assim, a adoção de medidas para minimizar o impacto ambiental, bem como a menor gravidade dos fatos para os recursos naturais, ensejam a redução no valor base da multa, **até o montante de 50% (cinquenta por cento)**, tendo em vista não haver restrição de que todas sejam aplicadas cumulativamente, nos termos do art. 69 do referido diploma regulamentar, o que desde já se requer.

4.10. Por fim, apesar de não abordado pelo analista no parecer jurídico, há que se reconhecer que a recorrente faz jus, além da aplicação das circunstâncias atenuantes supramencionadas, **à redução do valor da multa em 50% em função do disposto no art. 49, §2º do Decreto nº 44.844/2008**, dispensada a assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta, visto que a empresa, independentemente desse instrumento, adotou todas as medidas necessárias e pertinentes à remediação do fato.

V – DOS PEDIDOS:

5.1. Ante o exposto, a autuada requer:

a) seja reformada a decisão proferida pelo Superintendente da Superintendência Regional de Regularização Ambiental Sul de Minas e cancelado o Auto de Infração nº 41.327/2014, tendo em vista a não ocorrência da infração capitulada no art. 83, código 122, Anexo I do Decreto nº 44.844/2008, já que inexiste poluição ou degradação ambiental em decorrência do evento mencionado na autuação;

b) na hipótese de não ser acatado o pedido anterior, seja revista a penalidade aplicada em respeito ao princípio da insignificância e da razoabilidade;

124
7

c) assim não se entendendo, seja mantido o reconhecimento da aplicabilidade da atenuante prevista no art. 68, inciso I, alínea "a" do Decreto nº 44.844/2008, e incluída a incidência da aplicação da atenuante prevista na alínea "c", reduzindo-se o valor da multa de acordo com os limites estabelecidos naquele diploma normativo.

d) por fim, na eventualidade de não deferimento do pedido anterior, seja reduzida a multa em cinquenta por cento, em função do disposto no art. 49, §2º do Decreto nº 44.844/2008, sem a necessidade de assinatura de TAC.

5.2. Por derradeiro, protesta a autuada pela juntada de novos documentos até decisão final prolatada pela autoridade competente, nos termos do § 4º do art. 34 do Decreto nº 44.844/2008.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 11 de março de 2016.

Ricardo Carneiro
OAB/MG 62.391

Cecília Bicalho Fernandes
OAB/MG 131.492

Jhenne Celly Pimentel de Brito
OAB/MG 152.496

129
7

DOC.

OFICIO 059/2016

DECISÃO RECORRIDA